



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034539-51.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes STAR PLACE GRIFES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA) e ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1034539-51.2023.8.26.0007/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional VII, Itaquera, 2ª Vara Cível)

Juiz: Sueli Juarez Alonso

Embargantes: Star Place Grifes Comércio de Roupas Ltda. e Alessandro Francisco dos Santos

Embargado: Banco Daycoval S.A.

Voto nº 2.940

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante visa sanar omissão no v. acórdão sobre a suspensão das verbas sucumbenciais por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça que não constou do dispositivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Acolhimento para constar no dispositivo sobre a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais. Admitem-se embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando servem para sanar omissão no v. acórdão, consistente na ausência de menção, no dispositivo, da suspensão das verbas sucumbenciais por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante alega a necessidade de suprir a omissão no acórdão, no tocante à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, uma vez que a parte embargante é beneficiária da gratuidade da justiça. Alega que não constou do dispositivo a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular, comportam acolhimento.

Com efeito, houve omissão no v. acórdão, apenas para que conste no dispositivo a suspensão das verbas sucumbenciais nas quais foi condenada a parte embargante, que é beneficiária da gratuidade da justiça.

Anote-se que mesmo não tendo constado expressamente do dispositivo, a suspensão é decorrência lógica da concessão do benefício, de sorte que a execução dessas verbas estaria suspensa, de qualquer forma. Mas apenas para que não haja dúvida, passa a constar do dispositivo do v. acórdão:

“Para fins de execução da verba sucumbencial deverá ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita para a parte autora, com fundamento no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator